SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2414659 - SP (2023/0244767-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368 RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG075125 HENRIQUE COIMBRA FIGUEIREDO - MG151564 VINICIUS AUGUSTUS DE VASCONCELOS REZENDE ALVES - MG170169
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131 JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526 VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247 CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. ART. 997 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não foi conhecido em razão da natureza constitucional da controvérsia discutida na origem, cuja competência para revisão é do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. Dessa forma, o recurso especial adesivo do particular restou prejudicado, eis que segue a sorte do recurso principal, não sendo possível seu processamento autônomo consoante a redação do § 2º do art. 997 do CPC.

2. A recorrente adesiva interpôs o presente agravo interno sob a alegação expressa de assegurar a admissão de seu recurso especial adesivo em caso de eventual interposição de agravo interno pelo ente fazendário e sua acolhida por esta Corte, sustentando que o óbice da prejudicialidade do recurso adesivo em relação ao não conhecimento do recurso principal deixaria de existir caso tal conclusão fosse alterada em agravo interno.

3. Tendo em vista que a situação fática não se alterou, pois sequer houve interposição de agravo interno pelo ente fazendário, não há interesse recursal da empresa para interposição do presente recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA40512227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2024 10:10:53
Código de Controle do Documento: 1399de05-e15e-4af7-8455-a120a5d71795

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40512227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 06/03/2024 10:10:53
Código de Controle do Documento: 1399de05-e15e-4af7-8455-a120a5d71795

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2414659 - SP (2023/0244767-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368 RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG075125 HENRIQUE COIMBRA FIGUEIREDO - MG151564 VINICIUS AUGUSTUS DE VASCONCELOS REZENDE ALVES - MG170169
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131 JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526 VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247 CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. ART. 997 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não foi conhecido em razão da natureza constitucional da controvérsia discutida na origem, cuja competência para revisão é do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. Dessa forma, o recurso especial adesivo do particular restou prejudicado, eis que segue a sorte do recurso principal, não sendo possível seu processamento autônomo consoante a redação do § 2º do art. 997 do CPC.

2. A recorrente adesiva interpôs o presente agravo interno sob a alegação expressa de assegurar a admissão de seu recurso especial adesivo em caso de eventual interposição de agravo interno pelo ente fazendário e sua acolhida por esta Corte, sustentando que o óbice da prejudicialidade do recurso adesivo em relação ao não conhecimento do recurso principal deixaria de existir caso tal conclusão fosse alterada em agravo interno.

3. Tendo em vista que a situação fática não se alterou, pois sequer houve interposição de agravo interno pelo ente fazendário, não há interesse recursal da empresa para interposição do presente recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por HYDRO EXTRUSION BRASIL S.A. contra decisão de minha lavra assim resumida:

Documento eletrônico VDA40352860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/02/2024 19:16:38
Código de Controle do Documento: 5edc3636-2359-4faa-b43e-50ebebb9e659

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO. ARTS. 932, III, E 997 DO CPC/2015.

A agravante interpõe o presente agravo interno sob a alegação expressa de assegurar a admissão de seu recurso especial adesivo em caso de eventual interposição de agravo interno pelo ente fazendário e sua acolhida por esta Corte, sustentando que o óbice da prejudicialidade do recurso adesivo em relação ao não conhecimento do recurso principal deixaria de existir caso tal conclusão fosse alterada em agravo interno.

Sem contrarrazões.

É o relatório que basta na hipótese.

VOTO

A irresignação não merece conhecimento.

Come feito, o recurso especial principal, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não foi conhecido em razão da natureza constitucional da controvérsia discutida na origem, cuja competência para revisão é do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

Dessa forma, o recurso especial adesivo do particular restou prejudicado, eis que segue a sorte do recurso principal, não sendo possível seu processamento autônomo consoante a redação do § 2º do art. 997 do CPC, *in verbis:*

> Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
> § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
> § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
> I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
> II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
> III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

A recorrente adesiva interpôs o presente agravo interno sob a alegação expressa de assegurar a admissão de seu recurso especial adesivo em caso de eventual interposição de agravo interno pelo ente fazendário e sua acolhida por esta Corte, sustentando que o óbice da prejudicialidade do recurso adesivo em relação ao não conhecimento do recurso principal deixaria de existir caso tal conclusão fosse alterada em agravo interno.

Documento eletrônico VDA40352860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/02/2024 19:16:38
Código de Controle do Documento: 5edc3636-2359-4faa-b43e-50ebebb9e659

Tendo em vista que a situação fática não se alterou, pois sequer houve interposição de agravo interno pelo ente fazendário, não há interesse recursal da empresa para interposição do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40352860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/02/2024 19:16:38
Código de Controle do Documento: 5edc3636-2359-4faa-b43e-50ebebb9e659

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.414.659 / SP

Número Registro: 2023/0244767-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10415494220228260053 10415494220228260053 50000 10415494220228260053 50001 20220000797065 20220000870741 20220000874227

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
		RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG075125
		HENRIQUE COIMBRA FIGUEIREDO - MG151564
		VINICIUS AUGUSTUS DE VASCONCELOS REZENDE ALVES - MG170169
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131
		JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526
		VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247
		CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149
AGRAVADO	:	HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
		RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG075125
		HENRIQUE COIMBRA FIGUEIREDO - MG151564
		VINICIUS AUGUSTUS DE VASCONCELOS REZENDE ALVES - MG170169
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131
		JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526
		VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247
		CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

Documento eletrônico VDA40487295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:17:07
Código de Controle do Documento: 42f24641-153f-4190-aabd-31593c501375

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
		RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG075125
		HENRIQUE COIMBRA FIGUEIREDO - MG151564
		VINICIUS AUGUSTUS DE VASCONCELOS REZENDE ALVES - MG170169
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131
		JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526
		VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247
		CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:17:07
Código de Controle do Documento: 42f24641-153f-4190-aabd-31593c501375